



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 13 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.069

Recurso nº 91.121 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente SEMIC-SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrido DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - DILIGÊNCIA COMPROVANTE DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO.

Se a diligência mandada fazer por esse Conselho colhe comprovação, perante a repartição de origem, no sentido de que, de fato, a matéria em discussão, antes já tinha sido integralmente oferecida à tributação, nada mais pode subsistir nesse processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMIC-SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1987

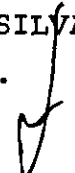
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLEN DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1987

LUIZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KRETZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

Os presentes autos voltam a esse Conselho após cumprimento da Resolução nº 103-0762, de 16.03.87 (fls. 69/70), posto que a autoridade recorrida, em verdade, tal como o deveria, não tinha apreciado o conteúdo das alegações da contribuinte constante das fls. 54, imprescindíveis para o deslinde da questão.

Antes, o processo já tinha sido devidamente relatado, consoante se vê às fls. 70, verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls.54) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ (fls.49/50) que, adotando as razões da informação fiscal (fls.47/48), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela empresa (fls.1) a lançamento suplementar contra si efetivado (fls.2) com base no demonstrativo de fls.4, relativamente ao exercício de 1984, imputando-lhe tributação a menor do seu lucro inflacionário realizado, de acordo com a legislação, no exercício de 1984, segundo demonstrado às fls. 4 verso."

Na sua impugnação e recurso, respectivamente, contra a exigência alega que no exercício não apresentou imposto a pagar, e finalmente, que a diferença tributada já o tinha sido pelo processo nº 0710/002.972/81-06, segundo documentação que juntara.

A manutenção da cobrança deveu-se basicamente a ausência de resistência consistente da contribuinte na sua impugnação, procedendo no entanto a autoridade à compensação de seus prejuízos fiscais com a matéria tributária, até as forças daqueles."

Pronunciando-se a respeito da diligência, e considerando as razões da contribuinte, a autoridade fez o seguinte relato e concluiu dessa forma (fls.72/73):



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.069

Processo nº 10768/046.119/85-82

"Senhor Chefe,

O contribuinte em questão, intimado a cumprir decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, em 05.11.86, conforme decisão às fls.49/50, recorre para o 1º Conselho de Contribuintes, mediante petição de fls. 54 a 65.

O recurso está dentro do prazo regulamentar, tendo em vista o AR (fls.66), datado de 02.12.86, e a impugnação de 18712/86.

Alega a empresa, que a diferença tributada no lançamento suplementar originário do débito em questão já fora paga no processo 0710-002.972/81-06.

O lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1984, decorre de lucro inflacionário realizado declarado menor que o apurado (fls.04).

Ocorre que o lucro inflacionário acumulado vem sendo diferido desde o exercício de 1979, quando foi gerado (fls.24). No exercício de 1984 foi apurado um lucro inflacionário realizado (fls.25) aplicando-se o percentual de realização do ativo sobre o lucro acumulado citado (fls.24), gerando o lançamento em litígio.

No processo acima citado, de fls. 30 a 65, estão anexados os DARF's comprovantes do pagamento do crédito tributário gerado por auto de infração referente, entre outros itens, à realização total do lucro inflacionário diferido transferido do exercício anterior, no exercício de 1981. Consequentemente, conforme alega o contribuinte, o lucro inflacionário tributado já fora integralmente realizado, não existindo a matéria tributada em foco.

Diante do exposto, propomos o encaminhamento do processo para apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

A consideração superior."

Este, em síntese o relatório.



Y O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 67), devendo assim ser conhecido. Inexistem a rigor, tecnicamente, preliminares. O mérito assim pode e deve ser apreciado diretamente.

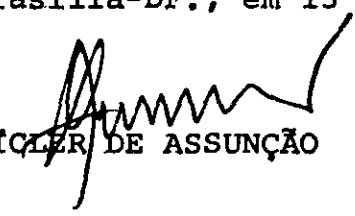
A Resolução 103-0762 (fls. 69/70 verso), pelo visto, foi providencial, e, ao contrário do que ficou decidido originalmente em primeira instância, veio confirmar o acerto das alegações da contribuinte pela não exigência.

Com efeito, concluiu a autoridade, que procedeu a diligência:

"Consequentemente, conforme alega o contribuinte, o lucro inflacionário tributado já fora integralmente realizado, não existindo a matéria tributada em foco." (fls. 72).

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1987


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR 